

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.002767/2007-23

Auto de Infração nº 84/07-77

Decisão-Notificação nº 104/08-63

EFPC Interessada: REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Entidade Recorrente em face da Decisão-Notificação nº 104/08-63 que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 84/07-77, de 02/07/2007, aplicando-lhe “a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da Análise Técnica nº 183/2008/SPC/GAB/AG, de 14 de novembro de 2008”. (fls. 121).

Em 02 de Julho de 2007 foi lavrado o Auto de Infração nº 84/07-77 em decorrência de “aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes” (fls. 01), em desacordo com a legislação então vigente (Artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigo 8º, incisos V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996; e artigos 1º, 2º, inciso I e 4º da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19/12/1996).

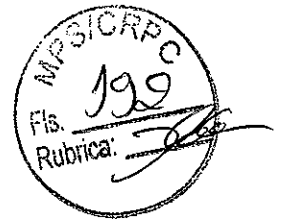
Em apertada síntese, resume o Auto de Infração que a Entidade adquiriu “em 28 de abril de 1998, 100.000 ações ordinárias da empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A, pelo valor de R\$ 706.806,56, correspondente a 5% do empreendimento”, o que desrespeitou a legislação vigente uma vez que “a aquisição foi realizada diretamente junto à proprietária das ações, Senhora Ana Maria Silva Ramos de Leão, mediante negociação privada. (mercado não organizado) vedada às entidades fechadas de previdência privada – EFPP”. (fls. 03)

Devidamente intimada, a Entidade apresentou Defesa tempestiva (fls. 90/114) alegando em síntese:

- Que, preliminarmente, houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal;
- Que não haveria a possibilidade de aplicação de multa pecuniária por ausência de previsão legal; e
- Que não caberia penalidade à Entidade em função de eventual infração cometida por seus gestores.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 104/08-63, que julgou procedente o Auto de Infração em relação à Autuada, aplicando-lhe a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da Análise Técnica nº 183/2008/SPC/GAB/AG, de 14 de novembro de 2008 (fls. 121).

De conseguinte, a Entidade REGIUS interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fls. 124/171) reiterando essencialmente os argumentos já lançados em sua Defesa.

Os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC para a devida análise dos Recursos Voluntários em 19 de dezembro de 2008. Tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos me foram distribuídos para relatoria e julgamento.

É o relatório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMENTA: AQUISIÇÃO DE AÇÕES MEDIANTE NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELA DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 01, DE 19/12/1996. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DO NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

No que tange à suscitada preliminar de incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva estatal aos fatos narrados no Auto de Infração, entendo que deve a mesma ser afastada de plano, especialmente após a análise da cronologia dos fatos desses autos que demonstram inequivocamente o respeito a todos os prazos prescricionais previstos na legislação.

Uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em 28/04/1998, com a aquisição das ações, tem-se que o mesmo foi interrompido:

(i) em 20/09/2000, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização nº 2256/2000;

(ii) em 10/07/2003, por meio da Análise Técnica nº 073/SPC/GTRJ, que concluiu a análise do procedimento fiscalizatório, especialmente examinando as alegações da Entidade;

(iii) em 12/05/2003, por meio do Ofício nº 1533/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, em que a Secretaria de Previdência Complementar requisitou o envio de informações sobre a negociação realizada em 28/04/1998; e

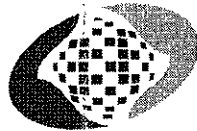
(iv) em 02/07/2007, com a lavratura do Auto de Infração nº 84/07-77, do qual foi notificada a autuada em 19/07/2007.

Nesse sentido, a Análise Técnica nº 139/2008/SPC/GAB/AG é precisa:

“Diante dos fatos verificados, a prescrição quinquenal ocorreria em 12 de maio de 2011 (cinco anos a partir da expedição do Ofício nº 1.533/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 12 de maio de 2006). Contudo, o presente Auto de Infração foi lavrado em 02/07/2007, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal.”(fls. 117)

Igualmente não merece guarida a alegação de incidência da prescrição intercorrente uma vez que os autos não ficaram por tempo igual ou superior a três anos aguardando despacho ou julgamento (§ 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99), razão pela qual deve ser integralmente afastada a alegação preliminar de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com relação à suscitada alegação de violação ao princípio da legalidade em decorrência da suposta aplicação de penalidade sem o devido amparo legal, tal argumento também não procede, haja vista a autorização legal prevista pelos artigos 75 e 78 da revogada Lei nº 6435/1977, vigente à época dos fatos.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Uma vez afastadas as alegações preliminares, passo ao exame do mérito desses autos.

II.II. DA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

No que toca ao mérito do presente Recurso Voluntário, importa frisar que em nenhum momento a Entidade recorrente contesta a materialidade dos fatos narrados, se restringindo a suscitar questões preliminares e a sua ilegitimidade na autuação.

Logo, diante do que consta dos autos mostra-se incontroverso que a Entidade violou a legislação vigente ao adquirir ações da companhia *Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A*, mediante negociação privada (mercado não organizado), vedada às entidades fechadas de previdência complementar.

Nesse sentido, conclui a Análise Técnica nº 183/2008/SPC/GAB/AG:

“Conforme comprova o 'Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Ações que entre si fazem Ana Maria Silva Ramos de Leão e REGIUS Sociedade Civil de Previdência Privada' (fls. 05/06), a compra das ações se deu por meio de negociação privada. A atuada sequer contestou o fato. Assim, resta caracterizada a ocorrência da infração.”(fls. 119/120)

Apesar da vigência à época dos fatos de um ato normativo que permitia a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada em ações mediante negociações privadas (Decisão Conjunta CVM/SPC nº 1/1996, cuja vigência foi reconhecida pela Secretaria de Previdência Complementar através da Nota Técnica nº 53/2009/SPC/DELEG¹, de 29 de junho de 2009), tem-se que no presente caso concreto a negociação concluída não atendeu aos seus requisitos fundamentais, tendo se concretizado em desrespeito às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, a operação realizada violou inequivocamente o que determinavam os artigos 1º, 2º e 4º da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Facultar a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada em ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante negociações privadas.

1 Ementa da Nota Técnica nº 53/2009/SPC/DELEG, de 29 de junho de 2009:

“Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96. Revogação Tácita. Não ocorrência. Revogação expressa pela Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 12/08.

A Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96 foi recepcionada tanto pela Resolução CMN nº 2.829/01 quanto pelas outras normas posteriores que tratam das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da Resolução nº 3.121/03, objeto da consulta.

A revogação tácita não se presume e não havia incompatibilidade entre a Resolução CMN nº 2.829/01 e a Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96, o que tornava possível a vigência simultânea de ambas.

A Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96 só foi revogada, e de forma expressa, com a Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 12, de 07 de maio de 2008.”



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Art. 2º - A utilização da faculdade de que trata o art. 1º fica condicionada à observância das seguintes condições:

1 - as ações adquiridas pela entidade fechada de previdência privada devem representar, a cada negociação, 10% (dez por cento), no mínimo, do capital com direito a voto da companhia; e

(...)

Art. 4º - As negociações realizadas pelas entidades fechadas de previdência privada nos termos desta Decisão-Conjunta devem ser comunicadas à Comissão de Valores Mobiliários e à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma que vier a ser por essas determinada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da respectiva ocorrência” (destacamos)

No presente caso mostra-se incontroverso que:

(i) *não há comprovação de que a companhia era registrada para para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado;*

(ii) *as ações adquiridas não representaram os 10% mínimos do capital com direito a voto da companhia* (destaca-se); e

(iii) *a comunicação às autoridades fiscalizadoras não foi efetivada no prazo legal de 24 horas.*

Assim, resta evidente a infração à legislação perpetrada pela Entidade Recorrente em 28 de abril de 1998 quando da aquisição mediante negociação privada de 100.000 ações ordinárias da empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A, pelo valor de R\$ 706.806,56, correspondentes a menos de 10% do capital votante da companhia.

A legitimidade da autuada encontra-se legalmente prevista no *caput* do artigo 75 da Lei nº 6453/1977 que, vigente à época dos fatos, possibilitava a aplicação das sanções diretamente às entidades autuadas, revestindo de legalidade a inclusão da Entidade REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada no pólo passivo da autuação.

Por fim, no que tange à sanção aplicada à Recorrente, percebe-se que a sua dosimetria foi vinculada aos fatos narrados nos autos e à sua gravidade, não sendo passível de reforma nessa oportunidade.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que deve ser mantida a sanção aplicada à Entidade Recorrente pela Secretaria de Previdência Complementar por intermédio da Decisão Notificação nº 104/08-63, qual seja, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da Análise Técnica nº 183/2008/SPC/GAB/AG, de 3 de outubro de 2008. (fls. 121).



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



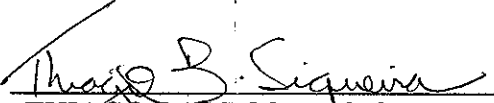
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela atuada REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 04 de Agosto de 2010



THIAGO BARROS DE SIQUEIRA
Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 5ª Reunião Extraordinária - 04 de agosto de 2010

Relator/Conselheiro: THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Processo: nº: 44000.002767/2007-23

Recorrente: REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada

Auto de Infração nº: 84/07-77

Decisão Notificação nº: 104/08-63

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da Análise Técnica nº 183/2008/SPC/GAB/AG, de 14 de novembro de 2008.

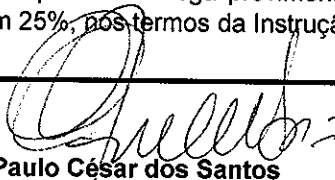
Voto do Relator: "não merece guarida a alegação de incidência da prescrição intercorrente uma vez que os autos não ficaram por tempo igual ou superior a três anos.... ..à suscitada alegação de violação ao princípio da legalidade em decorrência da suposta aplicação de penalidade sem o devido amparo legal, tal argumento também não procede... Uma vez afastadas as alegações preliminares...." Mérito: - "... mantida a sanção aplicada à Entidade Recorrente pela Secretaria de Previdência Complementar por intermédio da Decisão Notificação nº 104/08-63, qual seja, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da Análise Técnica nº 183/2008/SPC/GAB/AG, de 3 de outubro de 2008."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a prescrição quinquenal. Acompanha o relator no que tange à infração pela procedência do auto de infração, com atenuante de 25%, nos termos da IN/SPC nº 15.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acolhe a prescrição quinquenal. No mérito acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso. Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar afasta a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto da Membro Lygia Maria Avena e do Sr. Presidente que acolheram a prescrição quinquenal. Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar nega provimento ao recurso, ressalvada a divergência da conselheira Lygia Avena para abrandar a pena em 25%, nos termos da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Brasília, 04 de agosto de 2010.


Paulo César dos Santos
 Presidente- Substituto